



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0034/2021

Lido no expediente	129º
Sessão de	21/12/21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRIBUTOS	
()	
Secretário	

Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3716/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 15/12/2021, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6008419** e o código CRC **2A690DB0**.

0001754-50.2018.8.24.0600

6008419v2

Ao Expediente da Mesa
Em 21/12/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0034.6/2021 E XX DE 2021

Institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Mínima dos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais, com o objetivo de garantir a presença desse serviço registral em todas as sedes municipais catarinenses e nas sedes distritais dos municípios com significativa extensão territorial.

Art. 2º O Programa Renda Mínima consistirá no pagamento de benefício mensal às serventias de registro civil das pessoas naturais deficitárias e será calculado pela diferença entre a receita bruta do ofício com competência em registro civil e a remuneração-base do diretor-geral do Tribunal de Justiça, nos termos da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para fins do cálculo do benefício de que trata esta Lei Complementar, a receita bruta será apurada com base na soma dos valores percebidos pela serventia a título de emolumentos, de ressarcimento de atos gratuitos e de venda de selos de fiscalização.

§ 2º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo será realizado no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de referência do cálculo do benefício.

§ 3º A remuneração-base referida no *caput* deste artigo não inclui o adicional de representação.

Art. 3º Serão beneficiados pelo Programa Renda Mínima previsto nesta Lei Complementar os ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais que apresentem receita bruta mensal inferior à remuneração do cargo de diretor-geral do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, previsto na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei Complementar será financiado pela receita das vendas do Selo de Fiscalização e não poderá exceder a previsão orçamentária designada para essa finalidade.

§ 1º Caso o valor total dos benefícios inscritos supere a previsão orçamentária, o pagamento ocorrerá por ordem preferencial, a começar pela serventia com menor receita bruta no mês de referência.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos no mês, o pagamento do benefício da renda mínima deverá ser privilegiado em detrimento do ressarcimento de atos gratuitos de ofícios sem competência de registro civil de pessoas naturais.

Art. 5º Compete ao Conselho da Magistratura definir os critérios para o funcionamento do Programa Renda Mínima.

Art. 6º A Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Selo Digital de Fiscalização é um mecanismo tecnológico para evitar fraudes e constitui-se de um código alfanumérico gerado eletronicamente, que serve como chave de identificação vinculada a cada ato notarial e registral.

.....” (NR)

“Art. 11. Anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o § 3º do art. 8º desta Lei Complementar, o Conselho da Magistratura avaliará a conveniência ou a necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.” (NR)

Art. 7º O Tribunal de Justiça manterá o pagamento de ajuda de custo até o mês imediatamente anterior ao início do pagamento do benefício instituído por meio desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 5º e 14 da Lei Complementar estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Os cartórios de registro civil das pessoas naturais são nichos de ligação entre a pessoa e a sua participação na sociedade civil. Os principais eventos da vida civil recebem publicidade pelo ofício de registro civil: no início da vida,



temos o registro de nascimento; avançada a idade, o casamento; e, ao cabo, o assentamento do óbito. Essa gama de atribuições indica o registro civil das pessoas naturais como verdadeiro ofício da cidadania (§ 3º do art. 29 da Lei federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Isso acontece porque a capacidade de participação plena das pessoas na vida social – e nas benesses sociais – depende da publicidade e da segurança proporcionadas, privativamente, pelo ofício do registro civil das pessoas naturais. Não por acaso, o combate ao sub-registro civil ganhou atenção nacional e passou a integrar as diretrizes estratégicas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Todavia, garantir o registro civil de todos os catarinenses exige a estruturação de serviços com capilaridade territorial e, sobretudo, com sustentabilidade financeira. Do contrário, as disparidades socioeconômicas regionais podem vulnerar a oferta do serviço aos usuários, periclitando o pleno exercício da vida civil.

O presente projeto de lei propõe a criação do Programa Renda Mínima às serventias de registro civil das pessoas naturais deficitárias com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira indispensável à oferta de serviços registraes essenciais aos catarinenses.

O benefício da renda mínima consiste em obrigação do Poder Judiciário decorrente do Provimento n. 81 de 6 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, integrando as diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça, mais notadamente sobre sub-registro civil. Santa Catarina é um dos poucos estados brasileiros que não implementou um programa de renda mínima – ao lado somente do Amapá, Sergipe, Rio de Janeiro, Paraná e Distrito Federal. Essa circunstância, inclusive, fundamentou uma determinação do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido (Processo Administrativo n. 0034760-04.2021.8.24.0710, doc. n. 5799975).

Este projeto de lei tem por escopo corrigir essa lacuna e garantir a presença dos serviços de registro civil em todo o território catarinense, sem exceção. O programa pretende estabelecer que nenhuma serventia de registro civil de pessoas naturais tenha receita bruta mensal abaixo do valor necessário à sua manutenção e à prestação adequada dos serviços. Nesse sentido, propõe-se que a renda mínima seja um programa mensal, que complementar a renda bruta da serventia até o valor paradigma, qual seja, a remuneração do diretor-geral deste Tribunal – sem o adicional de representação. Vale ressaltar que o benefício da renda mínima integrará a receita bruta das serventias deficitárias, não consistindo em remuneração do delegatário – que possui a prerrogativa de apropriar-se apenas das receitas líquidas da serventia (descontadas todas as despesas essenciais).

Em estudo de impacto financeiro, verificou-se que, anualmente, o programa estima utilizar R\$ 10,5 milhões. O fato é que, na proposta orçamentária encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no projeto para a LOA 2022, foi consignado que já existe uma previsão de despesas do Selo de Fiscalização para Ajuda de Custo aos cartórios deficitários, que é de R\$ 6,57 milhões. Como a intenção da renda mínima é aperfeiçoar a Ajuda de Custo – a Ajuda de Custo atualmente existente será substituída pelo benefício do Programa Renda Mínima –, e a dotação prevista para o ano de 2022 poderá ser utilizada para custear o novo programa. Com isso, o efetivo impacto orçamentário-financeiro para instituir o Programa Renda Mínima é de R\$ 3,93 milhões. A diferença relativa a esse incremento de despesa poderá ser custeada por meio da reserva para contingência mantida na fonte de recurso do Selo de Fiscalização, conforme indicado pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos seus nobres

deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Neis de Alexandre**,
SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA, em
13/12/2021, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6000063** e o
código CRC **B6FA46AA**.

0001754-50.2018.8.24.0600

6000063v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0001754-50.2018.8.24.0600.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", nos termos do documento n. 6000063 do Processo Administrativo eletrônico n. 0001754-50.2018.8.24.0600.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Roesler - Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Luiz Gustavo Palma Gerber
Secretário do Órgão Especial e. e.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Palma Gerber**, **ANALISTA JURIDICO**, em 15/12/2021, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6005927** e o código CRC **37E1F8C0**.